

direito de família

jones@elogica.com.br

União estável e sucessão

O art. 1.790 do Código Civil vigente regula a sucessão decorrente da união estável. A teor do referido dispositivo legal, a herança que pode caber ao companheiro sobrevivente é limitada, tão-somente, aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável e, ainda assim, sob determinadas condições. Os bens adquiridos onerosamente na constância da união estável, presumindo-se que os conviventes não hajam celebrado qualquer pacto patrimonial, serão bens comuns, submetidos à regra da comunicabilidade. Logo, o acervo hereditário do companheiro só poderá ser composto por bens comuns e comunicáveis, jamais por bens particulares. Bem adquirido onerosamente com recursos provenientes da venda de um bem particular não poderá integrar o acervo hereditário do companheiro sobrevivente, por força do disposto no art. 1.659, aplicável à união estável. Logo, um bem adquirido onerosamente com o produto da venda de outro bem recebido, *exempli gratia*, por herança, não poderá integrar a herança destinada ao companheiro sobrevivente, limitada que está aos bens comuns. Quanto à concorrência com os descendentes, diz o inc. I do art. 1.790 que, se o convivente concorrer com filhos comuns, deverá receber a mesma porção hereditária que caberia a cada um de seus filhos. Divide-se a herança em partes iguais, incluindo o convivente sobrevivente. Apesar de referir-se apenas a "filhos" comuns, o inciso I do art. 1.790 deve se aplicar igualmente às hipóteses de concorrência do companheiro sobrevivente com "

descendentes" comuns, convocados por direito próprio. O recurso à interpretação finalística nos autoriza a concluir ter havido equívoco do legislador no emprego da palavra "filhos", quando a teleologia da norma tem o nítido escopo de regular a concorrência do companheiro com os descendentes. Tanto é assim, que no inciso II foi corretamente empregada a palavra "descendentes". Se o convivente superstite concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um deles (inc. II). Por outro lado, se houver descendentes comuns e descendentes unilaterais do de cujus, deve-se dividir igualmente os quinhões hereditários, incluindo o companheiro ou companheira, desaparecendo, pois, o direito dos descendentes unilaterais de receberem o dobro do que caberia ao companheiro sobrevivente. Essa é a conclusão que se deflui da combinação dos incs. I e II do art. 1.790. O inciso II do art. 1.790 só garantirá aos descendentes quinhão correspondente ao dobro do que for atribuído à companheira, quando forem todos descendentes exclusivos do de cujus. Ou seja, havendo descendentes comuns e unilaterais, aplica-se a regra do inciso I, assegurando à companheira quinhão igual ao daqueles.

■ **Mário Luiz Delgado** - Assessor Parlamentar na Câmara dos Deputados. Mestrando em Direito Civil Comparado pela PUC/SP. Membro do IASP - Instituto dos Advogados de São Paulo e do IBD FAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família.